



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

Ref.: 31.23.2355.0000628/2020-11.

RECOMENDAÇÃO
(numeração infra)

EMENTA – Recomenda ao Município de Mossoró, no caso em que se verifique a necessidade de ampliação ou construção de novos cemitérios, a observância das Resoluções Conama n.º 335/2003 e 420/2009.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Mossoró, no desempenho de suas funções de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

defensor da ordem jurídica vigente, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III, VI e VIII), entre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida do povo, expõe e recomenda nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir Recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências necessárias, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus – Sars – Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias n.º 188 e 456/GM/MS;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus (SarsCov-2), fato reconhecido pelo Brasil como Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado por meio da Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição de diversos decretos estaduais e municipais reconhecendo a situação de emergência na saúde pública e declarando estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19, fazendo-se necessária a elaboração, execução e acompanhamento de planos de emergência e planos de contingência para atendimento às necessidades nas mais diversas esferas atingidas pelo evento, inclusive na área ambiental;

CONSIDERANDO que há perspectivas de aumento significativo de óbitos em todo o país ao longo da pandemia, sendo necessário prevenção, planejamento e controle pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO as notícias de que municípios atuam na ampliação das suas capacidades de sepultamento, e que supostamente estariam fazendo covas rasas, valas comuns ou coletivas, além



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

da construção de “cemitérios de campanha”, havendo ainda a possibilidade de sepultamentos em massa por conta do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação emergencial pode acarretar sepultamentos em desacordo com a legislação ambiental, gerando contaminação do solo e dos lençóis de água superficiais e subterrâneos pelo necrochorume decorrente do processo de decomposição dos cadáveres, podendo atingir mananciais de abastecimento público, além da liberação de gases ou odores pútridos que podem poluir o ar, colocando em risco o meio ambiente e a saúde pública, situação que se torna ainda mais grave em regiões sujeitas a alagamentos ou fortes chuvas;

CONSIDERANDO que os cemitérios possuem um potencial poluidor do solo, dos lençóis freáticos e do ar, daí a necessidade de que as áreas tenham um preparo específico para mitigar os possíveis impactos e do licenciamento ambiental, conforme prevê a Resolução CONAMA n.º 335/2003, Resolução CONAMA n.º 368 e Resolução CONAMA n.º 402/2008, de 17 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que em razão dos cemitérios já normalmente serem uma atividade poluidora e sujeita a licenciamento ambiental nos termos da Resolução Conama n.º 335/2003, com alterações das Resoluções n.º 368/2006 e n.º 402/2008, o aumento do número de sepultamentos em razão da Covid-19 pode criar uma situação emergencial em vários municípios;

CONSIDERANDO que é necessário ter cautela em relação à escolha da área para instalação de novo cemitério, devendo ser consideradas as condições do solo, o nível do lençol freático, o espaço, isto é, aspectos geológicos, topográficos e hidrogeológicos do local e atendida a Resolução CONAMA n.º 420/09;

CONSIDERANDO que a grande maioria dos municípios brasileiros possui em pleno funcionamento cemitérios cuja instalação precede a legislação ambiental de controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e que a Resolução Conama n.º 335/2003 estabeleceu como limite o prazo de dezembro de 2010 (art. 11) para que os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente estabelecessem a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003;

CONSIDERANDO que diante dos diversos problemas de saúde e ambientais decorrentes da ampliação ou construção de cemitérios em face da elevada estimativa de mortos em razão da pandemia de Covid-19, fato que infelizmente já se tornou realidade no Município de Mossoró/RN;

CONSIDERANDO ainda que os cadáveres das vítimas da Covid-19, para além da lamentável tragédia social, podem vir a constituir uma fonte de risco de infecção do novo Coronavírus, consoante a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020[1] e a cartilha Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus, editada pelo Ministério da Saúde[2], razão pela qual devem ser acondicionados de forma específica descrita na cartilha[3];



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

CONSIDERANDO que em relação aos cemitérios horizontais, de acordo com o art. 5º da Resolução Conama n.º 335/2003, devem ser observadas diversas restrições, notadamente as seguintes: a) o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de, pelo menos, um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias e, se não for possível, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno; b) adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando as condições adequadas à decomposição dos corpos; c) área de sepultamento deve manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, devendo ser ampliado se necessário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de monitoramento da qualidade do solo e das águas superficiais pelos responsáveis pelos cemitérios ampliados/instalados, em observância às normas técnicas ABNT NBR pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução Conama n.º 335/2003 estabeleceu a possibilidade de utilização de mantas ou urnas biodegradáveis como invólucro para o sepultamento de corpos, como medida de controle da poluição decorrente da percolação dos líquidos do necrochorume no solo, medida que também pode reduzir os riscos do contato com os corpos suspeitos ou diagnosticados com Covid-19;

CONSIDERANDO a existência de legislações estaduais ou municipais permitindo a utilização de covas rasas em casos de grandes epidemias e situações de calamidade pública, e mesmo diante de um cenário de extrema necessidade e urgência decorrente da pandemia da Covid-19 que justifique a utilização de tal medida, faz-se necessária a licença ou autorização do órgão ambiental competente, ficando a critério deste a utilização de instrumentos que dinamizem o processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 01/2020, de 07 de maio de 2020, do INEA – Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro, elaborada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM)[4], trazendo orientações sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, em razão da necessidade de construção de novos cemitérios e da realização de obras de ampliação dos já existentes, como medida de enfrentamento da propagação do novo coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com exceção dos cemitérios que ocupem área maior que cinquenta hectares, pois demandam a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

CONSIDERANDO a Informação Técnica n.º 482/2020, de 15 de maio de 2020, do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que versa sobre licenciamento ambiental de cemitérios, especificamente sobre os levantamentos preliminares e estudos mínimos necessários para a realização de covas rasas, a fim de garantir a saúde da população e a preservação do meio ambiente, aplicáveis exclusivamente ao cenário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

excepcional de extrema urgência no sepultamento de corpos em razão da pandemia da Covid-19[5];
CONSIDERANDO que a referida informação técnica explicita que para a construção de covas rasas em áreas ainda não investigadas ou licenciadas é necessário o atendimento mínimo da Resolução CONAMA n.º 420/09, com a realização de caracterização da área das covas, execução de sondagens para a determinação do perfil de solo e sua permeabilidade; determinação do nível d'água do solo e a capacidade de carga do solo (caso seja necessária a construção de um aterro), estudos hidrogeológicos para a definição do fluxo principal e posterior instalação de poços de monitoramento que serão utilizados para coleta de amostras de água subterrânea para análise em laboratório credenciado;

CONSIDERANDO que os municípios ao definirem áreas para ampliação/instalação de novos espaços para sepultamento precisam levar em conta alguns pontos como distância de APP, altura do lençol freático, capacidade de infiltração do solo, relevo e distância de moradias;

CONSIDERANDO que a própria resolução CONAMA n.º 335/2003 já orienta que o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação da cheia;

CONSIDERANDO que diante deste quadro se faz necessário que os municípios, ao buscarem ampliar seus espaços diante da situação de emergência, atentem para os cuidados essenciais a respeito das novas áreas de ampliação/implantação dos novos cemitérios, devendo buscar informações e orientações junto ao IDEMA para que possam realizar este processo de forma correta;

CONSIDERANDO a nota técnica n.º 03/2020 da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 21 de maio de 2020, que dispôs sobre a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a prevenção de danos ambientais decorrentes da ampliação ou construção de cemitérios em face da elevada estimativa de mortos em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que diversos municípios possuem legislação que disciplina a realização, em cemitérios públicos, de exumação e transferência ou incineração dos restos mortais dos túmulos em situação de abandono pelos familiares ou quando estes não realizam as obras de conservação e reparação dos jazigos, a fim de liberar a área para nova utilização, medida autorizada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, desde que com prévia ciência dos familiares[6];

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação dos membros do Ministério Público junto às autoridades ambientais para estruturar o monitoramento, o planejamento e a difusão da informação para prevenir danos ambientais decorrentes dos impactos negativos de cemitérios instalados/ampliados em regime de urgência em razão da pandemia.

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, na pessoa da Prefeita Rosalba Ciarlini



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

e da Secretária Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Urbanismo, **Kátia Pinto**, para que adotem os seguintes cuidados:

1) Em caso de insuficiência de vagas em cemitérios públicos para sepultamento no município de Mossoró/RN, seja verificada a existência e, em caso positivo, observada a legislação municipal que discipline a realização de exumação dos restos mortais de túmulos abandonados, a fim de liberar a área para nova utilização, bem como seja analisada a viabilidade da execução de tal medida na situação atual, desde que seja resguardada a devida identificação dos corpos exumados e haja prévia ciência dos familiares do morto.

2) Em relação à necessidade de ampliação ou construção de novos cemitérios, seja observado o cumprimento das Resoluções Conama n.º 335/2003 e 420/2009, em especial no que diz respeito ao afastamento de sepulturas de corpos hídricos, tanto superficiais quanto subterrâneos, devendo ainda ser observados os seguintes critérios: a) Seja dada prioridade às áreas já licenciadas para a atividade de cemitério; b) Sejam priorizados os cemitérios verticais, de baixo impacto ambiental, com lóculos ou gavetas posicionadas em altura segura para que não haja possibilidade de contaminação do solo ou lençol freático; c) Sejam observadas as cautelas na escolha de novo local para construção de cemitério, devendo ser consideradas as condições do solo, o nível do lençol freático, o espaço, isto é, aspectos geológicos, topográficos e hidrogeológicos do local e atendida a Resolução CONAMA n.º 420/09; d) Sejam evitados locais onde se faz necessária a supressão de vegetação nativa e proximidade de corpos hídricos, principalmente mananciais de abastecimento; e) Seja observada a proibição de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente (APP), em terrenos que apresentam sumidouros ou rios subterrâneos, bem como em áreas que tenham seu uso restrito pela legislação; f) Em caso de cemitérios horizontais que ocupem área maior que cinquenta hectares, seja realizado Estudo de Impacto Ambiental – EIA; g) Os cemitérios devem ser submetidos a avaliações sanitárias periódicas, por meio do monitoramento das características físico-químicas e biológicas da água subterrânea, principalmente nas regiões onde haja consumo de água captada de poços e fontes próximas, com periodicidade mínima semestral, caso não haja outro período determinado pelo órgão ambiental competente; h) A construção ou ampliação de cemitérios deve apresentar condições de monitoramento e controle para que não exista liberação de gases ou odores que possam poluir ou contaminar o ar tampouco haja contaminação do solo e das águas.

3) No que tange à cremação de cadáveres suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus, tal medida somente deve ser feita com o devido consentimento dos pacientes ou de seus familiares, em respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

ressaltando que o crematório deve observar as especificações técnicas contidas na Resolução Conama n.º 316/2002, para evitar contaminação.

4) Que seja evitada ao máximo a utilização de covas coletivas (valas comuns) para inumação de corpos humanos, por imperativo da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição, da República Federativa do Brasil), entretanto na impossibilidade absoluta, que seja adotado mecanismo para a perfeita identificação e individualização dos locais de sepultamento de cada pessoa, ainda que inumada em cova coletiva.

5) Em todos os casos, seja assegurado que os cadáveres de vítimas da Covid-19 sejam acondicionados na forma determinada pelo Ministério da Saúde na cartilha Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus, a fim de evitar novas contaminações e danos ambientais.

6) Que sejam adotados métodos de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas, exigidas do responsável pela gestão cemiterial (v.g., norma técnica ABNT NBR 15.515);

7) Em qualquer hipótese e em todas as etapas da cadeia do óbito (“do óbito ao sepultamento”), sejam observados os standards de direitos humanos em tempos de pandemia, preconizando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH que: “Os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos sem qualquer discriminação. Embora alguns direitos possam ser validamente limitados com a finalidade legítima de salvaguardar a saúde, os Estados devem garantir que tais medidas cumpram o princípio da legalidade e não serem desnecessários e desproporcionais, além de garantir a supervisão da implementação eficaz de suas obrigações”, resguardados a memória, o tratamento digno e a homenagem das pessoas que morreram em decorrência da pandemia”[7].

Dá-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Encaminhe-se ao CAOP correspondente, por meio eletrônico, para conhecimento.

Envie-se cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a Sociedade e os recomendados tenham amplo conhecimento dos termos desta Recomendação.

Publique-se amplamente em todos os meios de comunicação, registre-se e notifique-se.

Mossoró, data infra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

Domingos Sávio Brito Bastos Almeida
Promotor de Justiça

Referências

- [1] NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020- Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). (atualizada em 3 1 / 0 3 / 2 0 2 0) . Disponível em : <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/nota-tecnica-n-04-2020-gvims-ggtesanvisa-atualizada>
- [2] MINISTÉRIO DA SAÚDE – Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus, 25.03.2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46609-ministerio-da-saude-publica-orientacoes-para-velorios-e-enterramentos>
- [3] O cadáver deve ser enrolado em lençóis, guardado em um saco impermeável, que impossibilite o vazamento de fluídos, e colocado em um segundo saco, que deve ser desinfetado com álcool



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

70%, ou solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa; o sarcófago deve ser identificado como de risco biológico (Classe de Risco 3) e, posteriormente, ser acomodado em urna, cuja superfície deve ser limpa com solução clorada 0,5%, deve ser lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis e não deverá ser aberta 4 STJ - Recurso Especial nº 747.871-RS - 2005/0074441-2

[4] NOTA TÉCNICA nº 01/2020 do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro - INEA, elaborada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILAM – Orientação ao licenciamento ambiental de cemitérios no Estado do Rio de Janeiro frente a pandemia de COVID-19, de 07.05.2020. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/covid-19-inea-divulga-nova-nota-tecnica-de-licenciamento-ambiental/>

[5] Informação Técnica nº 482/2020, de 15 de maio de 2020, do GATE – MPRJ. Disponível em: https://my.sharepoint.com/:f:/g/personal/renato_bastos_mprj_mp_br/EvLJAESoKwJBqEUM1wbC5lcB8y8FI0iS_SLBsXTQTyqkw?e=r5aqab

[6] STJ – REsp nº 1.293.437-SP; AREsp nº 35112-RJ; AREsp nº 912043-SP; Ag 1391009-SP e Ag 1311099-SP

[7] Conforme comunicado de imprensa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH divulgada no dia 01 de maio de 2020, no sítio eletrônico: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/097.asp>